AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.501.276 - PR (2019/0129748-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	D V
ADVOGADO	:	RICHARD OLIVEIRA LOURENÇÃO - PR076034
AGRAVADO	:	R T
ADVOGADOS	:	ADRIANE CARLET DALLA VALLE - PR070540 VANESSA MIYUKI KATO TANAKA - PR071401 RICARDO ROCHA AMAZONAS DE ALMEIDA - PR049748

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por D V contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS IRRESIGNAÇÃO PARTILHA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE IMÓVEL IRREGULAR - CONTEÚDO ECONÔMICO DE DIREITO QUE AUTORIZA A PARTILHA - DEMONSTRAÇÃO DE AQUISIÇÃO E CONSTRUÇÃO DA BENFEITORIA DURANTE O PERÍODO DA UNIÃO DECISÃO REFORMADA ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

A parte alega violação e interpretação divergente em relação ao art. 373, I, do CPC, no que concerne à partilha de imóvel não registrado em cartório, trazendo os seguintes argumentos:

> No Acórdão ora combatido, os Eminentes Ministros do Tribunal de Justiça do Paraná reconhecem direito de partilha de imóvel não registrado em cartório, o qual, conforme Sentença proferida pelo Juízo *a quo*, não foi comprovado sua existência oportunamente nos Autos originais, portanto, NÃO COMPROVOU FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, assim, a decisão do Respeitáveis Desembargadores feriu o contido no art. 373, inciso I, Lei 13.105/15, Código de Processo Civil (fl. 422).
>
> Portanto, é nítido que o Magistrado de primeiro grau, o Juiz natural da causa, o qual teve contado direto com os litigantes em duas audiências de tentativas de acordo, não enxergou nos Autos prova da existência do bem pretendido pela Requerente, ou seja, a Requerente não se desincumbiu da comprovação de FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, conforme preconiza o art. 373, inciso I, CP (fl. 427).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Consigne-se, ainda, quanto à alegação de existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea *a* e obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Nesse sentido: "Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso" (AgInt no AREsp n. 1.312.148/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 20/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 26/9/2018; AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/4/2018; AgRg no AREsp n. 695.443/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 25/4/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente